



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882058 - SP (2024/0000739-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAQUELINE VIEIRA LIMA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÊU : CASSIO MARCOS DA SILVA BARRETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. NULIDADE NAS BUSCAS EFETUADAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, DOS PEDIDOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO E DE RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME PENITENCIÁRIO IMPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 315, §2º, III, DO CPP E DAS SÚMULAS N. 718 E 719 /STF E 440/STJ. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O REGIME PENITENCIÁRIO PARA O INICIAL SEMIABERTO.

I. Caso em exame

1. *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de nulidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal,

reconhecimento do tráfico privilegiado, absolvição pelo crime de associação para o tráfico e alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da paciente e o acórdão transitou em julgado.

II. Questão em discussão

3. A discussão é a possibilidade de reconhecimento da nulidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, a absolvição do delito de associação para o tráfico, a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. Outro ponto consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado e se é possível a alteração para o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

5. A via eleita foi empregada como sucedâneo do instrumento próprio, não devendo a impetração ser conhecida. Precedentes.

6. Não foi possível examinar as alegações de nulidade das provas, pois não foram previamente analisadas pelo Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância.

7. O *habeas corpus* é impróprio ao exame do pedido de absolvição do delito de associação para o tráfico, de desclassificação do tráfico para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas e de reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico. Precedentes.

8. A fixação do regime inicial fechado foi baseada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas, em afronta ao art. 315, §2º, inciso III, do CPP, e às Súmulas n. 718 e 719/STF e Súmula n. 440 /STJ.

9. A impetração não foi conhecida, com a concessão da ordem, de ofício (art. 647-A do CPP), para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto, considerando a pena aplicada à paciente.

IV. Dispositivo e tese

10. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve ser fundamentada de forma idônea, não se baseando apenas na gravidade abstrata do delito. 2. A alteração do regime penitenciário pode ser concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 315, §2º, inciso III; CP, art. 33, §2º, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, não conhecer o pedido e *habeas corpus* concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882058 - SP (2024/0000739-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAQUELINE VIEIRA LIMA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÊU : CASSIO MARCOS DA SILVA BARRETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. NULIDADE NAS BUSCAS EFETUADAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, DOS PEDIDOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO E DE RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME PENITENCIÁRIO IMPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 315, §2º, III, DO CPP E DAS SÚMULAS N. 718 E 719 /STF E 440/STJ. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O REGIME PENITENCIÁRIO PARA O INICIAL SEMIABERTO.

I. Caso em exame

1. *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de nulidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal,

reconhecimento do tráfico privilegiado, absolvição pelo crime de associação para o tráfico e alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da paciente e o acórdão transitou em julgado.

II. Questão em discussão

3. A discussão é a possibilidade de reconhecimento da nulidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, a absolvição do delito de associação para o tráfico, a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. Outro ponto consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado e se é possível a alteração para o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

5. A via eleita foi empregada como sucedâneo do instrumento próprio, não devendo a impetração ser conhecida. Precedentes.

6. Não foi possível examinar as alegações de nulidade das provas, pois não foram previamente analisadas pelo Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância.

7. O *habeas corpus* é impróprio ao exame do pedido de absolvição do delito de associação para o tráfico, de desclassificação do tráfico para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas e de reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico. Precedentes.

8. A fixação do regime inicial fechado foi baseada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas, em afronta ao art. 315, §2º, inciso III, do CPP, e às Súmulas n. 718 e 719/STF e Súmula n. 440 /STJ.

9. A impetração não foi conhecida, com a concessão da ordem, de ofício (art. 647-A do CPP), para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto, considerando a pena aplicada à paciente.

IV. Dispositivo e tese

10. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve ser fundamentada de forma idônea, não se baseando apenas na gravidade abstrata do delito. 2. A alteração do regime

penitenciário pode ser concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 315, §2º, inciso III; CP, art. 33, §2º, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAQUELINE VIEIRA LIMA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação n. 1500377-37.2019.8.26.0128.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no piso (fls. 250 /255).

Pela mesma sentença, foi o corréu CÁSSIO MARCOS DA SILVA BARRETO condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29, *caput*, do CP, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo unitário legal.

Em sede de apelações interpostas pelas Defesas, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da paciente e deu parcial provimento ao apelo do corréu Cássio Marcos para reduzir a pena a ele aplicada para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no piso (fls. 315/339).

Neste *writ*, assevera o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois as buscas pessoal e domiciliar foram realizadas sem que houvesse fundada suspeita que a motivasse, já que os policiais realizaram a diligência unicamente por ter um casal saído do imóvel da paciente, de modo que a prova colhida é ilícita.

Defende também que as drogas apreendidas na residência da paciente eram para consumo dela, motivo pelo qual pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei Antidrogas.

Aponta que a paciente deve ser absolvida do delito de associação para o tráfico porque não há prova da estabilidade e permanência.

Ademais, aduz que deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do delito de tráfico de drogas porque a paciente atende todos os requisitos legais.

Finalmente, sustenta que o regime penitenciário deve ser alterado para o semiaberto, já que a imposição do inicial fechado se deu sem fundamentação idônea.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas, decorrentes da abordagem policial e da invasão domiciliar, com a consequente absolvição da paciente dos delitos a ela imputados.

Subsidiariamente, postula a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para uso pessoal ou o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico, e a alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

A liminar parcialmente foi deferida, para que a paciente possa aguardar no regime semiaberto o julgamento definitivo do *mandamus*, ressalvada a hipótese de estar cumprindo pena por outro processo em regime diverso, ou de haver contra ela mandado de prisão cautelar (fls. 416/418).

As informações foram prestadas (fls. 423/424 e 480/481).

O Ministério Público Federal propõe o não conhecimento ou a denegação da ordem (fls. 516/519).

VOTO

A impetração não deve ser conhecida, impondo-se, contudo, a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto.

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Conforme as informações prestadas, a condenação transitou em julgado em 23/6/2021.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, no entanto, em observância ao art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante

ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

O tema referente à suscitada ilegalidade na busca pessoal e domiciliar não foi efetivamente debatido pela Corte local, motivo pelo qual este Tribunal Superior fica impedido de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nessa direção, o STJ já decidiu que

Não há como examinar as alegações de busca pessoal nula e invasão de domicílio, pois elas não foram previamente analisadas pelo Tribunal estadual. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente dos temas, sob pena de inadmissível supressão de instância (AgRg no HC n. 959.741/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

Ainda: AgRg no HC n. 873.280/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, D Je de 11/12/2023, e AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1º/6/2023.

A manutenção da condenação da paciente pela prática do delito de associação para o tráfico e a negativa de desclassificação da conduta subsumida ao delito de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada pela Corte local e para rever o posicionamento das instâncias ordinárias acerca de tais conclusões faz-se necessário acurado revolvimento de matéria probatória, expressamente impróprio em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA REVENDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ENTREGA INTERCEPTADA PELA DIVISÃO DE SEGURANÇA DO PRESÍDIO. TIPICIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. ADESÃO SUBJETIVA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTRUÍDO AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação definitiva do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 fundou-se na constatação de seu comprometimento subjetivo com a pessoa para quem solicitou a entrega da droga com o propósito declarado de vender no interior do ambiente carcerário, fato que não se consumou apenas em razão de eficiente intervenção de segurança realizada durante a revista para ingresso de visitantes no estabelecimento prisional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[é] desnecessário, para a configuração do delito previsto no art. 33,

caput, da Lei n. 11.343/2006, que a droga seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. O simples ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo 'adquirir'. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios" (HC n. 650.712/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. É inviável a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado, porquanto eventual acolhimento da pretensão absolutória dependeria de amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a estreita via processual do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 863.886/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o descumprimento das condições para usufruto de saída temporária é apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 935.774/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FRAUDE UTILIZADA PARA BURLAR A VIGILÂNCIA A VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para estelionato, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 917.080/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO CONSUMADO. CRIME IMPOSSÍVEL. TENTATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo teratologia ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - A pretensão de obter a absolvição, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea informal e a aplicação da modalidade tentada do delito requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus. Precedentes.

IV - A reincidência em crime doloso constitui fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso sequente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 842.280/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ademais, não prospera o pedido de reconhecimento da modalidade privilegiada do delito de tráfico de drogas, já que

A minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica ao recorrente condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciando dedicação à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

(...) (AgRg no HC n. 808.701/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

O Juízo de primeiro grau impôs o regime inicial fechado aos sentenciados pelos seguintes motivos (fls. 250/255):

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº. 11.464/07. Trata-se de delito grave e tem trazido sérias consequências para toda a sociedade, além de ser mola propulsora para a prática de vários outros delitos, notadamente homicídio e crimes patrimoniais. Além disso, tem sido o principal desagregador das nossas famílias, aliciando e corrompendo os nossos jovens. Penso que o regime mais brando não seria suficiente para alcançar o intento repressivo-educativo almejado pela pena criminal, sendo, de fato, o regime inicial fechado o mais recomendado para o caso.

E a Corte local manteve o regime estipulado, nos seguintes termos (fls. 315/339):

A r. sentença fixou regime inicial fechado, o que não comporta reparos. Para o delito de tráfico de drogas, o regime inicial deve ser mesmo o inicial fechado. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Assim, evidencia-se que o regime penitenciário foi eleito com base na gravidade em abstrata do delito e em considerações vagas e genéricas, que se prestariam a justificar a imposição de tal regime indistintamente a toda pessoa humana condenada pela prática de tal delito, em afronta, portanto, ao art. 315, §2º, inciso III, do CPP, com redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", e às disposições das Súmulas n. 718 e 719 /STF e da Súmula n. 440/STJ.

Desse modo, considerada a pena aplicada à paciente, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do CP, a ordem deve ser concedida, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto.

Finalmente, nos termos dos arts. 647-A e 580, ambos do CPP, o regime imposto ao corréu não se mostra teratológico ou flagrantemente ilegal, tendo-se em vista que a pena total a ele aplicada supera o montante de oito anos de reclusão (art. 33, §2º, alínea "a", do CP).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para alterar o regime penitenciário para o inicial semiaberto, mantida a decisão liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0000739-9

HC 882.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15003773720198260128 22845392019

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAQUELINE VIEIRA LIMA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : CASSIO MARCOS DA SILVA BARRETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025